

**SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA Nº 8500650-98.2018.8.06.0026**

Processos apensos: REPRESENTAÇÕES ADMINISTRATIVAS - Processo nº 8500501-05.2018.8.06.0026 e PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS nº 8501232-98.2018.8.06.0001.

ÓRGÃO JULGADOR: SESSÃO PLENÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.

REPRESENTANTE JURÍDICO: Vicente Martins Prata Braga (OAB-CE nº 19.309).

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA. MAGISTRADO. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. APROFUNDAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES QUE NADA ELUCIDARIAM ACERCA DOS FATOS JÁ DECLINADOS. ELEMENTOS DE PROVA INSUFICIENTES PARA AUTORIZAR A DEFLAGRAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

O Tribunal de Justiça do Ceará, em sua composição plenária, decidiu, à unanimidade, pelo arquivamento dos Processos nºs. 8500501-05.2018.8.06.0026 e 8501240-75.2018.8.06.0026, nos termos do voto proferido pelo Excelentíssimo Desembargador Corregedor-Geral de Justiça, e por maioria, pelo arquivamento do Processo nº 8500650-98.2018.8.06.0026, acompanhando voto de divergência proferido pelo Excelentíssimo Desembargador Francisco Gomes de Moura.

Fortaleza, 12 de novembro de 2018

Desembargador Washington Luís Bezerra de Araújo

Presidente em exercício do Órgão Julgador

Desembargador Francisco Gomes de Moura

Desembargador designado para lavrar o Acórdão
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO.

PAUTA DE JULGAMENTO Nº 01/2019

SERÁ JULGADO, NA PRIMEIRA SESSÃO DESIMPEDIDA, O SEGUINTE PROCESSO:

INSPEÇÃO Nº 8500992-12.2018.8.06.0026

Inspecionante: Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará

Inspecionada: 12ª Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Fortaleza

Relator: Desembargador Heráclito Vieira de Sousa Neto

Revisor: Desembargador Antônio Abelardo Benevides Moraes

Órgão Julgador: Conselho da Magistratura

CONSELHO DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 10 (dez) dias do mês de janeiro de 2019. Eu, Maria de Fátima de Lima Soares, a digitei. Conforme, Maria Midauar, Supervisora Operacional.

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**ATOS, RESOLUÇÕES E OUTROS EXPEDIENTES****PROVIMENTO Nº 01/2019**

Define os atos ordinatórios a serem praticados de ofício pelas Secretarias das Unidades Judiciais para efetividade do disposto no art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, c/c o artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça é órgão de fiscalização, disciplinar e de orientação administrativa, com jurisdição em todo o Estado do Ceará, nos termos do art. 39, caput, da Lei nº 16.397/2017 (Lei de Organização Judiciária) c/c o art. 13 do Regimento Interno da CGJ/CE;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da eficiência na prestação dos serviços públicos de qualquer natureza e da razoável duração do processo, nos termos em que dispõe o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalizar e simplificar a atividade judicial, de modo a reservar ao juiz, sempre que possível, somente a função de decidir;

CONSIDERANDO as disposições do art. 93, XIV, da Constituição Federal c/c o artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, que legitimam os servidores à prática de atos processuais de mero impulso do feito;

CONSIDERANDO haver necessidade de desconcentrar, facilitar e agilizar a atividade jurisdicional, com a delegação dos atos sem caráter decisório à Secretaria Judicial, objetivando maior celeridade e efetividade ao trâmite processual;

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral da Justiça é órgão de fiscalização disciplinar, controle e orientação forense, competindo ao Corregedor-Geral da Justiça, nos termos do art. 15, II, do Regimento Interno da CGJ, editar provimentos com a finalidade de esclarecer e orientar a execução dos serviços judiciais e extrajudiciais;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de definir, ainda que de forma não-exauriente, os atos processuais que podem ser praticados pelos servidores das Secretarias das Unidades Judiciais, sob a supervisão do magistrado;

RESOLVE:

Art. 1º - O ato ordinatório consiste na movimentação processual praticada de ofício pelos servidores das unidades judiciárias, sob a supervisão do Juiz de Direito, independentemente de despacho, visando:

I - regularizar a tramitação e promover o andamento dos processos;

II - desburocratizar atividades e evitar retrabalhos ou trabalhos desnecessários;



III - garantir efetividade na prestação jurisdicional.

§ 1º. Na prática dos atos ordinatórios, o servidor certificará de que o fez por ordem do juiz, com indicação do número deste Provimento e de outro ato no mesmo sentido editado pelo Juízo ou pela Corregedoria-Geral da Justiça.

§ 2º. A prática dos atos ordinatórios deve ser revista, quando necessário, pelo juiz, inclusive a requerimento de parte interessada.

§ 3º. O juízo de admissibilidade da petição inicial, denúncia, queixa ou recurso fica reservado, exclusivamente, ao juiz, devendo o servidor, antes de encaminhar a peça inaugural ao magistrado, observar as hipóteses previstas no art. 2º deste Provimento.

§ 4º. As petições iniciais com pedidos urgentes, tais como pedidos liminares, cautelares ou de antecipação de tutela, serão conclusos imediatamente ao juiz após o seu recebimento, sem prejuízo do atendimento das exigências previstas no art. 2º deste Provimento.

Art. 2º - Os servidores das unidades judiciárias e dos gabinetes, onde houver instalada Secretaria Judiciária compartilhada, poderão praticar os seguintes atos ordinatórios:

I - em face da petição inicial, intimar o autor para:

- a) subscrever a petição inicial quando apócrifa;
- b) apresentar o instrumento do mandato conferido ao advogado, ressalvadas as hipóteses de advogado em causa própria, de defensor público, de procurador de órgão ou entidade pública e na hipótese prevista no art. 104, § 1º, do CPC;
- c) fornecer cópias da petição inicial necessárias para a citação dos réus, nos processos que tramitam em meio físico;
- d) efetuar o preparo quando a inicial não vier acompanhada do comprovante do recolhimento das custas, ou ocorrer o indeferimento da gratuidade da justiça solicitada;
- e) indicar o valor da causa;
- f) indicar o estado civil, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, o endereço eletrônico, a profissão do autor e outros requisitos objetivos e formais da petição inicial, em caso de omissão;
- g) esclarecer divergência entre a qualificação constante na petição inicial e os documentos que a instruem ou complementar a qualificação, especialmente quanto ao Código de Endereçamento Postal (CEP);

II - em face da resposta do réu, exceto no Sistema dos Juizados Especiais:

- a) no processo de conhecimento, apresentada a contestação e se nela forem arguidas preliminares ou juntados documentos, abrir vista aos interessados para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias;
- b) intimar a parte para apresentar o instrumento do mandato conferido ao advogado, ressalvadas as hipóteses de advogado em causa própria, de defensor público ou de procurador de órgão ou entidade pública e na hipótese prevista no art. 104, § 1º, do CPC;
- c) intimar o autor reconvinde para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (art. 343, § 1º, do CPC), ressalvada a hipótese de pedido liminar;
- d) intimar o réu reconvinde para manifestação, quando apresentada resposta à reconvenção, se nesta forem arguidas preliminares ou juntados documentos (art. 350 do CPC);

III - em face da produção de provas:

- a) ressalvada a hipótese de pedido urgente, sempre que juntados documentos novos por uma das partes, intimar a parte contrária para ciência e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 do CPC);
- b) recebidas as respostas de ofícios relativos às diligências determinadas pelo juiz, intimar as partes para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias;
- c) intimar as partes da nomeação do perito, bem como para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, § 1º, II, CPC), à exceção dos processos que tramitam no Sistema dos Juizados Especiais Cíveis;
- d) intimar o perito para apresentar proposta de honorários no prazo de 5 (cinco) dias, após a proposição dos quesitos;
- e) intimar as partes da proposta de honorários para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 5 (cinco) dias e, após, fazer conclusão dos autos;
- f) intimar a parte responsável pelo pagamento dos honorários periciais para comprovar o depósito no prazo de 5 (cinco) dias, após arbitrados ou homologados pelo juiz;
- g) intimar as partes para, querendo, manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias, bem como para apresentarem, em igual prazo, os pareceres de seus assistentes técnicos (art. 477, § 1º, do CPC);
- h) intimar as partes para manifestação sobre cálculo judicial.

IV - em face da citação e da intimação:

- a) intimar a parte interessada para manifestação sobre a certidão negativa da diligência citatória e intimatória;
- b) providenciar nova diligência se a parte interessada informar dados novos que permitam a realização da diligência frustrada, desde que haja tempo hábil para a renovação do ato;
- c) intimar a parte interessada para recolher a verba indenizatória do oficial de justiça, caso devida;
- d) realizar a citação, se o citando comparecer à secretaria da unidade judiciária;
- e) feita a citação com hora certa, expedir carta, telegrama ou correspondência eletrônica, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da juntada do mandado aos autos, dando ciência de tudo ao réu, executado ou interessado;
- f) intimar a parte para ciência dos editais para publicação em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 257 do Código de Processo Civil;

V - em face da vista fora de secretaria da unidade judiciária e da carga dos autos físicos:

- a) conceder vista, caso requerida, mediante carga dos autos ao advogado habilitado com procuração, seu estagiário de Direito constituído ou preposto credenciado, pelo prazo que lhe competir falar nos autos ou pelo prazo de 5 (cinco) dias (art. 107, II e III, CPC), desde que não se trate de prazo comum ou haja outro prazo em curso;
- b) conceder vista ao defensor público, ao representante do Ministério Público, da Fazenda Pública e ao perito pelo prazo



legal ou judicial;

- c) intimar quem estiver com carga dos autos além do prazo legal, para devolvê-los em 3 (três) dias;

VI - em face da renúncia ao mandato judicial:

- a) intimar o advogado para apresentar a comprovação de que o mandante foi cientificado da renúncia ao mandato judicial;
b) intimar o mandante para regularizar a sua representação, se houver comprovação de que foi cientificado da renúncia;

VII - relativamente às cartas precatórias:

- a) promover o cumprimento e a devolução da carta precatória nos termos do Provimento nº 10/2018/CGJ-CE;
b) informar imediatamente a unidade judiciária deprecante, por meio eletrônico institucional de comunicação oficial, a realização da citação ou intimação na carta precatória, rogatória ou de ordem;
c) dar vista dos autos ao interessado, quando do retorno da carta precatória não cumprida;
d) expedir ofício, após decorrido o prazo para cumprimento da carta precatória, ou a cada 3 (três) meses, caso não haja prazo estabelecido, solicitando informações sobre o cumprimento ao Juízo deprecado;
e) remeter a carta precatória à Comarca própria, quando o endereço para a prática do ato deprecado pertencer à jurisdição diversa, informando ao Juízo deprecante (art. 262 do CPC);

VIII - nos procedimentos de jurisdição voluntária:

- a) abrir vista ao representante do Ministério Público, nos casos do art. 178 do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias;
b) renovar a vista ao representante do Ministério Público, quando atendida diligência anterior a ele deferida pelo juiz de direito, ou quando a fase processual justificar a abertura de vista;

IX - em face dos inventários:

- a) autuada e registrada a petição inicial, nomeado o inventariante e determinado o prosseguimento, dar andamento ao processo de forma a serem os autos conclusos apenas para homologação dos cálculos, depois de preparados;
b) dar sequência regular, após a homologação do cálculo, de forma que os autos voltem conclusos para julgamento final;
c) fazer conclusão quando houver incidentes ou matéria relevante;
d) em face do arrolamento sumário, estando em termos o pedido e após a regular verificação por parte da secretaria da unidade judiciária, quanto ao cumprimento do parágrafo único do art. 663 do CPC, remeter o processo à Contadoria, fazendo conclusão para julgamento, após certificar-se do preparo;

X - em face da liquidação:

- a) intimar a parte credora para que apresente, se não o fez, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver;
b) intimar a parte credora para que informe CPF ou CNPJ do devedor, possibilitando diligências junto ao BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD;
c) preencher os dados para os Sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, sob a supervisão do juiz;
d) intimar as partes para se manifestarem sobre cálculos de liquidação de sentença oriundos da Contadoria Judicial;
e) intimar a parte contrária para manifestação acerca da impugnação aos cálculos de liquidação de sentença;
f) intimar a parte executada quando bloqueado ativos financeiros (BACENJUD);
g) intimar a parte exequente para se manifestar sobre a impugnação ao bloqueio;
h) intimar a parte exequente sobre o resultado positivo de pesquisa (RENAJUD) e eventual restrição do veículo;
i) intimar a parte exequente sobre o resultado frustrado de bloqueio de valores e pesquisas de veículos.

XI - em face da execução ou cumprimento de sentença:

- a) intimar o exequente para apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do débito até a data da propositura da ação, na execução e no cumprimento de sentença por quantia certa ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa contra devedor solvente;
b) intimar o exequente para apresentar o título executivo extrajudicial que fundamenta a execução;
c) intimar o exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, quando o devedor não for encontrado para a citação, com ou sem a realização do arresto;
d) expedir novo mandado de citação e penhora, se o exequente indicar outro endereço para citação do executado, mediante prévio pagamento de nova verba indenizatória;
e) intimar o exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, se, citado o devedor, não forem localizados bens penhoráveis;
f) intimar o exequente para manifestação, quando realizado o depósito da importância com objetivo de remir a execução, a qualquer tempo após a citação e antes da arrematação ou adjudicação dos bens eventualmente penhorados;
g) intimar o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar prova de propriedade do bem ou, quando for o caso, da certidão negativa de ônus, quando a indicação do bem à penhora for desacompanhada de tais documentos;
h) intimar o exequente para manifestação, depois de regularizada a indicação do bem à penhora;
i) intimar o executado, independentemente da penhora, depósito ou caução, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 914 do CPC);
j) intimar o cônjuge do executado para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias sobre a penhora de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC);
k) intimar o exequente para manifestar se tem interesse na adjudicação ou alienação por iniciativa própria do bem penhorado ou no levantamento do dinheiro, após certificado o decurso de prazo sem embargos ou impugnação ao cumprimento da sentença;
l) intimar as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do laudo da avaliação (art. 635 do CPC);
m) intimar o exequente para manifestação em caso de não haver arrematação na praça ou leilão, por ausência de licitantes;
n) intimar o exequente para manifestação se o valor dos bens arrematados ou adjudicados for insuficiente para a quitação da dívida;
o) intimar o embargante para instruir a inicial com os documentos indispensáveis, bem como, se for o caso, proceder ao recolhimento de custas, nos casos de embargos de terceiro ou de embargos à execução por título extrajudicial;
p) intimar o embargante para manifestação, após apresentação da impugnação aos embargos pelo embargado, havendo



preliminares ou juntada de documentos;

q) intimar o devedor ou o seu procurador para assinatura, em 48 horas, do termo de nomeação de bens à penhora, estando o credor de acordo e satisfeitas as exigências legais;

r) desentranhar o mandado, enviando-o à Central de Mandados, para que a penhora seja concretizada, após decorrido o prazo estabelecido na alínea “q” deste inciso XI;

s) intimar o exequente para manifestação quando, suspenso o processo por convenção das partes ou a requerimento do credor, findar o prazo fixado pelo juiz;

t) intimar a parte credora para se manifestar sobre a satisfação da dívida;

XII – em face do recurso:

a) intimar a parte apelada para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias;

b) intimar a parte recorrente para responder, também no prazo de 15 (quinze) dias, em caso de interposição de apelação na forma adesiva;

c) apresentadas ou não as contrarrazões, remeter eletronicamente os autos ao órgão recursal competente;

d) intimar as partes sobre o retorno dos autos da instância superior para requererem o que entenderem de direito.

XIII - em face dos procedimentos criminais:

a) intimar o réu para recolher as custas judiciais;

b) abrir vista ao interessado para manifestação sobre testemunha arrolada por ele e não localizada;

c) intimar o órgão responsável pelos exames periciais criminais para apresentar o laudo;

d) abrir vista ao representante do Ministério Público e ao defensor público quando o procedimento assim o exigir;

e) dar imediata vista do inquérito policial ao Ministério Público, quando advindo da Delegacia de Polícia, exceto quando contiver requerimentos de medidas urgentes, tais como decretação de prisão preventiva, medida protetiva em razão de violência doméstica ou familiar, busca e apreensão, etc;

f) fazer a juntada da certidão de antecedentes criminais, caso não tenha sido ainda providenciado pela distribuição, havendo ou não requerimento do Ministério Público;

g) acompanhar a suspensão condicional do processo (art. 89, da Lei nº 9.099/95), e na hipótese de não cumprimento das condições impostas, certificar o fato, fazendo-se conclusão dos autos ao juiz;

h) solicitar informações sobre o cumprimento da pena ao juízo competente da execução penal;

i) expedir edital para intimação da sentença condenatória de réu não localizado para intimação pessoal;

j) requisitar à entidade beneficiária pela prestação de serviço à comunidade o encaminhamento mensal da frequência do apenado ou transator.

k) estando a parte amparada pela assistência judiciária, providenciar as cópias das peças processuais de que tratam os arts. 587 e 588 do CPP.

XIV – outros atos ordinatórios:

a) intimar a parte para promover o andamento do processo em 5 (cinco) dias, uma vez concedida a sua suspensão e decorrido o prazo fixado pelo juiz de direito;

b) intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar andamento ao processo, sob pena de extinção do processo, quando permanecer paralisado por mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

c) intimar o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover os atos e diligências que lhe incumbir, sob pena de extinção do processo, se a causa estiver abandonada por mais de 30 (trinta) dias;

d) intimar o réu para se manifestar sobre o pedido de desistência formulado pelo autor, quando tiver sido apresentada a contestação;

e) intimar a parte contrária para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, quando apresentada proposta de autocomposição, nos termos do parágrafo único do art. 154 do CPC;

f) verificar a tempestividade das informações recebidas da autoridade coatora nos mandados de segurança, e, em caso positivo, juntar aos autos e abrir vista ao representante do Ministério Público;

g) intimar as partes e testemunhas arroladas para a audiência, quando houver requerimento tempestivo;

h) intimar a parte contrária para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre pedido de habilitação de sucessores de parte falecida (art. 690 do CPC);

i) proceder ao desarquivamento e reativação de processos, havendo solicitação da parte interessada, após efetuado o pagamento das custas pertinentes, quando for o caso, com a consequente vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias;

j) fiscalizar, mensalmente, o cumprimento dos mandados e ofícios não devolvidos no prazo, notificando o Oficial de Justiça responsável, pessoalmente ou através da Central de Mandados, para cumprir ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 3º – Os expedientes do Juízo serão subscritos, em regra, apenas pelo próprio servidor responsável pela sua elaboração, sob a orientação do Juiz de Direito e do Supervisor da unidade judicial ou da Secretaria Judiciária compartilhada, devendo ser encaminhado, quando for o caso, junto com cópia da decisão judicial.

§ 1º. Compreende-se por expedientes do Juízo as correspondências, os ofícios, as certidões e os mandados judiciais.

§ 2º. Dependem de subscrição do magistrado:

a) os ofícios e alvarás para levantamento de bens e valores;

b) os mandados de busca e apreensão de criança e adolescente;

c) as cartas precatórias, rogatórias e editais;

d) nos processos criminais, os mandados com teor de constrição ou constituição de direitos, alvarás, ordens de liberação, ordens de internação e desinternação, os mandados de prisão, contramandados de prisão e internação, mandados de busca e apreensão, Guia de Execução Criminal, ofício de aditamento à Guia de Recolhimento e os expedientes decorrentes de ordens de interceptação, quebra de sigilo (ex.: bancário, fiscal e telefônico), dentre outros de natureza similar.

e) os ofícios dirigidos a outro juiz, a membro de Tribunal de Justiça, ou às demais autoridades constituídas, tais como integrantes do Ministério Público, dos Poderes Legislativo e Executivo, seus Secretários ou detentores de cargos assemelhados, Conselheiros do Tribunal de Contas, Comandantes de unidades de segurança pública, civis e militares;

f) os atos processuais em que houver a necessidade da assinatura pessoal do juiz, pelo alcance e repercussão jurídica da medida.



Art. 4º – Cabe ao Juiz de Direito e ao Supervisor responsável pela unidade judicial a adoção das providências necessárias à implementação, concretização, orientação e fiscalização do regramento estabelecido no presente Provimento, sem prejuízo da adoção, por aquele, de outros atos normativos pertinentes e cabíveis que objetivem complementá-lo na prática de atos ordinatórios.

Art. 5º - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Fortaleza-CE, 10 de janeiro de 2019.

DESEMBARGADOR FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

DIRETORIA DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA

PORTARIAS, ATOS, DESPACHOS E OUTROS EXPEDIENTES

PORTARIA Nº 12/2019

Dispõe sobre substituição de cargo comissionado

O DIRETOR DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA DESTA COMARCA DE FORTALEZA, CAPITAL DO ESTADO DO CEARÁ, O JUIZ DE DIREITO JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei;

Considerando indicação da MM Juíza de Direito da 27ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, formulada através do PA nº 8517630-98.2018.8.06.0001,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor Caio Holanda Queiroz, matrícula 9719, para substituir Sandra Moreira Rocha, matrícula 540, Supervisora - Unidade de Entrância Final, durante o seu afastamento por motivo de férias, pelo período de 30 dias, de 07 de janeiro a 05 de fevereiro de 2019.

Registre-se, Publique-se e cumpra-se .

Gabinete da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, em Fortaleza, 08 de janeiro de 2019.

José Ricardo Vidal Patrocínio
Juiz Diretor

PORTARIA Nº 16/2019

Institui Comissão de Transição para subsidiar, no âmbito Comarca de Fortaleza, os futuros dirigentes do Fórum Clóvis Beviláqua, biênio 2019/2021.

O JUIZ DIRETOR DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA, no uso das atribuições normativas,

CONSIDERANDO a eleição dos futuros dirigentes do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará .- TJCE, ocorrida em 27 de setembro de 2018, com posse prevista para o dia 31 de janeiro de 2019;

CONSIDERANDO os termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça . CNJ nº 95, de 29 de outubro de 2009, que dispõe sobre a transição dos cargos de direção nos órgãos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que os novos dirigentes precisam, antes da posse, obter informações organizadas relativas à gestão das unidades da Comarca de Fortaleza, ligadas à Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 2093/2018 (Diário da Justiça eletrônico de 30.10.2018), da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que instituiu Comissão de Transição com a incumbência de organizar informações da administração atual para subsidiar a gestão da futura Presidência do Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO as deliberações do Pleno do TJCE, tomadas na Sessão do dia 19.12.2018, indicando os próximos dirigentes para a Diretoria e Vice-Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, biênio 2019/2021,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir comissão temporária, denominada Comissão de Transição do Fórum Clóvis Beviláqua, com as incumbências de organizar e fornecer informações da administração atual da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua para subsidiar os futuros gestores, biênio 2019/2021, assim como a Comissão de Transição do Tribunal de Justiça do Ceará, formada pela Portaria nº 2093/2018 (DJe 30.10.2018), da Presidência do referido Tribunal.

Art. 2º A Comissão de Transição será integrada pelos seguintes membros:

I – José Wilton Bessa Macêdo Sá, Secretário da Secretaria Executiva da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, que a coordenará;

II – Luiz Eliésio Silva Júnior, Assessor da Diretoria Fórum Clóvis Beviláqua;

III – Carlos Alberto Furtado Rocha, Diretor Administrativo da Diretoria Administrativa; e

IV – Lara Custódio Lima Feitosa Pimentel, Gerente de Gabinete da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua.

V – Leandro da Silva Taddeo, Gerente da Gerência de Informática do Fórum Clóvis Beviláqua.

Parágrafo único. Fica designada a servidora Maria Cristina Girão Ivo, Técnico Judiciário, Matrícula nº 22564, para secretariar os trabalhos da Comissão.